COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e

flora brasileiras"

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do art. 32, IV, "d" e "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 347, de 2003, que intenta modificar a Lei nº 9.605, de 1998, especificamente no que se refere aos crimes contra a fauna.

Conforme a proposição, o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais é desdobrado em três artigos. O art. 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou a captura do animal. O art. 29-A, acrescido, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo, como crime qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No art. 29-B, também acrescido, estão contempladas a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena.

Por fim, o PL 347/2003 insere o art. 34-B à Lei 9.605/98, para prever como crime a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A riqueza e a diversidade da fauna brasileira vêm despertando a cobiça internacional há muito tempo. Na época da colonização, milhares de animais silvestres eram tirados de nossas matas e levados livremente para a Europa, sendo suas peles e penas utilizadas como ornamento da nobreza.

Hoje, o interesse pela fauna brasileira continua, não tanto para servir de adorno às classes mais abastadas, mas muito mais pela possibilidade da descoberta de substâncias medicinais, que podem gerar milhões de dólares para os laboratórios que as patentearem.

O fato é que a diversidade faunística brasileira vem sendo depauperada. A cada ano, aumenta a lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção, e uma das causas mais significativas é o tráfico de animais.

O Congresso Nacional, atento a essa questão, por meio de iniciativa do Senador José Fragelli, modificou a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 1967), para considerar crime inafiançável a caça de animais silvestres, bem como sua comercialização, transporte e exportação, ressalvados os exemplares provenientes de caça autorizada ou criadouros. Ocorre que a lei passou a ser considerada muito severa, ao prever tratamento mais rigoroso para o crime de matar um animal que o de matar um ser humano. Costumava-se até brincar que era preferível matar o fiscal do IBAMA a matar um animal.

Veio, então, a Lei de Crimes Ambientais, que procurou corrigir – e de fato corrigiu, em muitos casos – as distorções relativas aos crimes contra o meio ambiente. No que se refere à fauna, porém, a solução apresentada, de abrandamento da pena, parece ter exacerbado o tráfico, uma vez que não há distinção daquele que caça um animal, esporadicamente, para sobreviver, do traficante contumaz, do grande exportador de animais silvestres. A distinção é necessária, para que injustiças não sejam cometidas e o verdadeiro tráfico passe a ser atividade que não compensa.

A proposição é bastante lúcida nesse aspecto. Primeiramente, separa condutas distintas, como a de caçar e a de vender, transportar ou exportar exemplares da fauna silvestre. Depois, distingue a venda esporádica, da prática habitual, em grande escala ou em caráter nacional ou

internacional, aplicando, nestes casos, pena mais severa. Num aspecto, contudo, temos reparos a fazer. A previsão de que o juiz pode deixar de aplicar a pena, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (prevista atualmente no § 2º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais e mantida pela proposição como § 2º do art. 29-A), enseja a prática de ilícitos contra a fauna e não é coerente com o restante da proposição. Entendemos que o mantenedor de animais, de forma ilegal, deve receber a mesma pena daquele que captura o animal. Assim, nossa proposta é a de suprimir o § 2º do art. 29-A da proposição.

A criminalização do comércio, sem autorização, de espécies de peixes ornamentais é outra medida acertada prevista no PL 347/2003. O contrabando de peixes ornamentais constitui um problema grave, especialmente na Amazônia, para o qual, atualmente, só está prevista sanção administrativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 347, de 2003, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Fernando Gabeira**Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003

Altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

EMENDA

Suprima-se o § 2º do art. 29-A, acrescido à Lei nº 9.605, de 1998, pela proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Fernando Gabeira** Relator